



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Processo: nº /2024

Projeto de Lei nº: 24/2024

Autor: Poder Executivo

Assunto: “Autoriza suplementação do orçamento vigente.”

Autorização para abertura de crédito suplementar.
Competência municipal. Legalidade condicionada.

I - Relatório

De autoria do **CHEFE DO PODER EXECUTIVO**, o presente projeto de lei nº 24/2024 pretende obter a suplementação no valor total de R\$ 741.780,00 (setecentos e quarenta e um mil, setecentos e oitenta reais), para auxílio alimentação dos servidores municipais, destinado a suplementar dotação orçamentária.

Em conformidade com as prescrições do art. 46, da Lei Nacional 4.320/64, no artigo 1º, do projeto de lei, foi discriminada, de forma pormenorizada, a classificação do crédito adicional suplementar, para o qual se destinarão os recursos. Vejamos:

02 – Poder Executivo

02.01 – Dependências do Gabinete

02.01.02 – Junta do Serviço Militar

12 04.1240002.2006 3.9.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros PJ R\$ 500,00

02.01.03 – Fundo Social de Solidariedade

19 08.2440002.2007 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros PJ R\$ 5.100,00

02.01.04 – Departamento Jurídico

25 04.1220002.2008 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros PJ R\$ 8.160,00

02.02 – Chefia de Gabinete

02.02.01 – Chefia de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

34 04.1220003.2010 3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros PJ	R\$ 21.420,00
02.02.02 – Guarda Municipal		
41 06.1810003.2012 3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros PJ	R\$ 23.460,00
02.02.05 – Diretoria de Turismo		
67 04.6950003.2017 3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros PJ	R\$ 3.060,00
02.04 – Secretaria de Administração		
02.04.02 – Diretoria de Recursos Humanos		
93 04.1230005.2023 3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros PJ	R\$ 24.480,00
02.04.04 – Divisão de Materiais e Patrimônio		
108 04.1230005.2026 3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros PJ	R\$ 3.260,00
02.05 – Secretaria de Orçamento e Finanças		
02.05.03 – Execução Orçamentária		
133 04.1230006.2024 3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros PJ	R\$ 10.200,00
02.05.04 – Contabilidade e Prestação de Contas		
141 04.1230006.2031 3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros PJ	R\$ 4.080,00
02.06 – Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer		
02.06.01 – Secretaria de Educação		
169 12.3610007.2036 3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros PJ	R\$ 3.060,00
02.06.04 – Ensino Fundamental		
212 12.3610007.2042 3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros PJ	R\$ 30.600,00
02.06.05 – Creches		
237 12.365007.2046 3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros PJ	R\$ 149.940,00
02.06.07 – Fundeb		
263 12.361008.2050 3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros PJ	R\$ 186.660,00
278 12.365008.2051 3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros PJ	R\$ 59.160,00
287 12.365008.2052 3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros PJ	R\$ 52.020,00
02.07 – Secretaria de Saúde		
02.07.04 – Departamento de Apoio Técnico e Administrativo		
351 10.3010009.2063 3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros PJ	R\$ 20.000,00
02.08 – Secretaria de Obras, Urbanismo e Habitação		
02.08.01 - Secretaria de Obras, Urbanismo e Habitação		
359 04.1220010.2064 3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros PJ	R\$ 3.060,00
02.09 – Secretaria de Serviços Públicos e Transporte		
02.09.02 – Divisão de Serviços Públicos		
389 04.4520011.2071 3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros PJ	R\$ 76.500,00
02.09.03 – Divisão de Serviços Comunitários		



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

425 23.6920011.2076 3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros PJ	R\$ 4.080,00
02.10	– Secretaria de Desenvolvimento Rural/ Meio Ambiente	
02.10.02	– Departamento Técnico	
466 04.6080012.2084 3.3.9.39.00	Outros Serviços de Terceiros PJ	R\$ 8.160,00
02.11	– Secretaria de Desenvolvimento Social	
02.11.01	– Secretaria de Desenvolvimento Social	
486 08.2440013.2087 3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros PJ	R\$ 36.720,00
02.11.02	– Fundo Municipal de Assistência Social	
504 08.2440013.2089 3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros PJ	R\$ 5.100,00
02.12	– Secretaria de Desenvolvimento Econômico	
02.12.02	– Centro do Empreendedor e do Trabalhador	
537 04.1240014.2099 3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros PJ	R\$ 3.000,00
Total		R\$ 741.780,00

Para atender às despesas com a suplementação referida no art. 1º, serão anuladas parcialmente as seguintes dotações orçamentárias:

02	– Poder Executivo	
02.01	– Dependências do Gabinete	
02.01.02	– Junta do Serviço Militar	
10 04.1240002.2006 3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$ 500,00
02.01.03	– Fundo Social de Solidariedade	
17 08.2440002.2007 3.3.90.32.00	Material, Bem ou Serv Dist Gratuita	R\$ 5.100,00
02.02.05	– Diretoria de Turismo	
64 04.6950003.1019 3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$ 3.060,00
02.06	– Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	
02.06.01	– Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	
166 12.3610007.2036 3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$ 3.060,00
02.06.02	– Diretoria de Cultura	
173 13.3920007.1003 4.4.90.51.00	Obras e Instalações	R\$ 24.680,00
02.06.05	– Creches	
228 12.3650007.1006 4.4.90.51.00	Obras e Instalações	R\$ 30.600,00
229 12.3650007.1006 4.4.90.51.00	Obras e Instalações	R\$ 149.940,00
02.06.07	– Fundeb	
254 12.3610008.1005 4.4.90.51.00	Obras e Instalações	R\$ 297.840,00
02.06.08	– Ensino Médio	



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

293 12.3620007.1008 4.4.90.51.00	Obras e Instalações	R\$ 71.774,00
294 12.3620007.1008 4.4.90.51.00	Obras e Instalações	R\$ 83.266,00
02.07	– Secretaria de Saúde	
02.07.02	– Departamento de Atenção à Saúde	
322 10.3010009.2060 3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros PJ	R\$ 20.000,00
02.08	– Secretaria de Obras, Urbanismo e Habitação	
02.08.02	– Divisão de Engenharia	
366 04.1220010.2066 3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros PJ	R\$ 3.060,00
02.09.03	– Divisão de Serviços Comunitários	
421 04.1240011.2075 3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros PJ	R\$ 4.080,00
02.11	– Secretaria de Desenvolvimento Social	
02.11.02	– Fundo Municipal de Assistência Social 500,	
505 08.2440013.2089 3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros PJ	R\$ 5.100,00
02.11.03	– Divisão de Proteção Social	
513 08.2410013.2091 3.3.50.39.00	Outros Serviços de Terceiros PJ	R\$ 36.720,00
02.12	– Secretaria de Desenvolvimento Econômico	
02.12.02	– Centro do Empreendedor e Trabalhador	
538 04.1240014.2099 4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente . .	R\$ 3.000,00
Total		R\$ 741.780,00

Na justificativa, argumenta-se que a suplementação se faz necessária para pagamento do vale alimentação aos servidores municipais.

É a síntese do necessário.

II – Parecer

A legitimidade da iniciativa legislativa está diretamente relacionada com a constitucionalidade formal do projeto de lei, devendo, portanto, ser o primeiro item a ser avaliado.

Assim, de antemão, afirmamos que a proposta em estudo se afigura revestida da condição de legalidade no que concerne ao quesito competência. Isto porque, segundo o previsto na Lei Orgânica, projetos que se relacionam com a elaboração e modificação das



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Leis Orçamentárias devem ser deflagrados pelo Chefe do Poder Executivo. Senão, vejamos:

Artigo 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

(...)

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Superada esta questão, passamos a abordar a possibilidade jurídica das alterações propostas, bem como se dará o trâmite do projeto de lei.

O Artigo 109 da LOM prescreve que as alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

Art. 109. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;

(...)

Já o artigo 33 da LOM determina que:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

(...)

Importante destacar que a alteração proposta pelo projeto de lei nº 24/2024 harmoniza-se também com as prescrições da Lei Nacional nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigado a transferência

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (grifo nosso).

Desta maneira, os recursos se encaixam como fonte de custeio do crédito adicional especial, requisitado pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do inc. III, do §1º, do art. 43, da Lei Nacional 4.320/64.

Ainda, cumpre destacar que - por imperativo legal - a chancela dos representantes do povo (Poder Legislativo) é condição imprescindível para possibilitar ao Poder Executivo a abertura de créditos adicionais. Vejamos:

Lei Nacional 4320/64:

Art. 42. Os créditos **suplementares e especiais serão autorizados por lei** e abertos por decreto executivo. (grifo nosso).

Lei Orgânica do Município de Piedade. (Seção II, Título: Das Vedações Orçamentárias).

Artigo 105 - **São vedados:**

(...)

VI - a abertura de créditos adicionais **suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;** (grifo nosso).

No entanto, em razão de entendermos que a análise aprofundada do tema extrapola a esfera de competência desta Procuradoria Legislativa, uma vez que se trata de matéria de contabilidade pública, recomendamos que a análise do preenchimento do requisito legal seja submetida à Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa, a fim de que seu conteúdo possa ser técnica e propriamente analisado, a qual, para tanto, poderá louvar-se, do Departamento Contábil, Financeiro e Orçamentário.

Depois de todo o dito, convém lembrar que, além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento uma vez que cabe aos componentes desta esmiuçar o proposto. Dado que, para a devida avaliação da proposição, além de conhecimentos jurídicos, os responsáveis devem também ter conhecimentos a



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

respeito de contabilidade pública. Desta feita, esta Procuradoria Legislativa orienta que os vereadores da citada comissão verifiquem se o proposto pelo Prefeito se enquadra como crédito especial adicional suplementar, cuja fonte de recursos consiste na anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, ou, na verdade, trata-se de Transposição, Remanejamento e Transferência Orçamentária.

Tratando da última hipótese, o Chefe do Poder Executivo deve fazer as devidas correções.

Conquanto solicitado a tramitação da matéria em regime de urgência, nos termos do art. 138, I do R. I, lembramos que as matérias orçamentárias, como a dos autos, devem seguir o rito de prioridade, nos termos do art. 140 do mesmo diploma legal.

Por fim, é oportuno ressaltar que os aspectos de conveniência e oportunidade da propositura incumbem aos Edis, uma vez que são os legítimos representantes do povo.

III – Conclusão

Diante do exposto, em relação aos requisitos da iniciativa, competência, bem como da justificativa entendemos não haver nenhum vício, portanto, estes requisitos estão em conformidade com a ordem jurídica vigente, ficando a cargo das autoridades competentes a ratificação desta conclusão, bem como lhes incumbem a avaliação da existência do interesse público em sua aprovação.

Já no que concerne aos requisitos previstos nas leis orçamentárias e na Lei nº 4.320/64, em especial o apontamento feito no tópico específico, deve, para uma análise mais aprofundada, ser submetido à Comissão de Finanças e Orçamento da respectiva Casa, a qual, para tanto, poderá louvar-se, do Departamento Contábil, Financeiro e Orçamentário.

Portanto, após devidamente avaliado o apontamento feito, sendo materialmente aprovado o requisito orçamentário-financeiro pela Comissão de Finanças e Orçamento, esta Procuradoria Legislativa nada terá a se opor com relação à continuidade do referido projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

de lei.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Piedade, 06 de novembro de 2024.

Anderson Lui Prieto
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	x
	Legislativo;	
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	
	Prioridade	x
	Ordinário	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	x
	Finanças e Orçamento;	x
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte Pública;	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	
	Maioria absoluta;	x
	2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	
	Dois turnos.	x